



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.079 - SP (2015/0140371-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DALSASSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, mantendo-se foragido até o presente momento, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.079 - SP (2015/0140371-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR DALSASSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência de fundamentação idônea para a decretação da preventiva, argumentando que o magistrado *limitou-se a termos vagos e sem analisar especificamente o caso posto sob sua análise, proferindo uma decisão totalmente carente de fundamentação concreta* (fl. 4).

O paciente foi denunciado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor por três vezes.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ofertado parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração, vieram os autos conclusos.

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 52/69), noticiam a não localização do paciente para cumprimento do mandando de prisão. Consulta eletrônica ao processo n. 0000793-85.2015.8.26.0236, em 31/8/2015, constato que o processo está em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.079 - SP (2015/0140371-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca decreto de prisão preventiva assim fundamentado (fl. 17):

"[...] No que tange ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, bem como a representação da autoridade policial no mesmo sentido, estes devem ser deferidos.

Há provas da ocorrência dos fatos e indícios da autoria em relação ao réu.

Além disso, o réu fugiu do distrito da culpa e se encontra em local incerto e não sabido, colocando em risco a instrução criminal (fls. 139 e 195).

Isto posto, como garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ODAIR DALSSASSO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]"

Como já adiantado no exame liminar, o magistrado de piso fundamentou a preventiva na fuga do distrito da culpa, sendo confirmado pelo acórdão do Tribunal local o não cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do *writ* originário.

Pelas informações prestadas e em consulta processual, verifica-se que o paciente ainda se mantém foragido, muito embora esteja sendo devidamente representado por advogado constituído na ação penal.

Efetivamente, a fuga do domicílio da culpa é nesta Corte admitida como justificativa válida para o decreto de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Confira-se: HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013.

Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, o diferenciado tratamento concedido a corréus, beneficiados com a liberdade provisória (fls. 18/19), não afeta a validade dos fundamentos de prisão do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0140371-7

HC 327.079 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007938520158260236 20770305820158260000 7938520158260236

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR DALSASSO
CORRÉU	: ALCEBIADES CHIQUESI
CORRÉU	: GILBÉRIO SILVA MELO
CORRÉU	: BRUNO RICARDO COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.